



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720460/2017-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.825 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente BROOKFIELD ENERGIA RENOVAVEL MINAS GERAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Consideram-se preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor de reservatórios d'água artificiais.

ÁREAS ALAGADAS. SUMULA CARF 45

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-009.823, de 02 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10640.720789/2015-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.825 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.720460/2017-22

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) - Exercício: 2014 - materializado na Notificação de Lançamento nº 06104/00055/2017, tendo como objeto o imóvel denominado “PCH Anna Maria e Guary”, cadastrado na RFB sob o nº 1.807.895-8, com área declarada de 1.549,6 ha, localizado no Município de Santos Dumont/MG.

Pela ação fiscal, que teve origem na revisão da DITR/2014 e decorreu no Termo de Intimação Fiscal, para que a Recorrente apresentasse:

- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2014, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2014 no valor de R\$2.038,34.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2014, a fiscalização resolveu manter as áreas declaradas de preservação permanente de 110,0 ha, de reserva legal de 310,0 ha, alagada de reservatório de 320,6 ha e com reflorestamento de 352,4 ha; glosar o valor das benfeitorias de R\$6.519.999,15, pela falta de declaração da respectiva área; além de alterar o VTN declarado da respectiva área; além de alterar o VTN declarado de R\$86.299,85 (R\$55,69/ha), que considerou subavaliado, arbitrando o valor de R\$3.158.611,66 (R\$2.038,34/ha), com base em Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de R\$96.224,80.

Os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, em síntese:

DO BEM PÚBLICO. DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL

O potencial de energia hidráulica, bem público, constitui propriedade distinta da do solo, conforme previsão expressa da Constituição da República.

DO FATO GERADOR. DA INCIDÊNCIA DO ITR

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Estão sujeitos à incidência do ITR os imóveis rurais de pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, inclusive os adquiridos por desapropriação para essas atividades. Essas sociedades empresárias submetem-se, quanto à apuração do ITR, às mesmas regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais.

DA IMUNIDADE RECÍPROCA. AUTORIZADA, PERMISSIONÁRIA OU CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE

Às autorizadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos - constituídas como pessoas jurídicas de direito privado - deve ser dado o mesmo tratamento tributário dispensado às demais sociedades que exploram atividades econômicas, não se cogitando, em relação a elas, do benefício da imunidade recíproca previsto na Constituição da República.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA ALAGADA DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS AUTORIZADA PELO PODER PÚBLICO, DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE INTERESSE ECOLÓGICO

Essas áreas, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da apresentação do Ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel declaradas como de interesse ecológico.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, exige-se a apresentação de novo Laudo, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de

forma convincente, a ocorrência de erro material no primeiro Laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de tal arbitramento.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Que entre a Impugnação apresentada e o julgamento houve uma importante decisão do CARF, que julgou o primeiro lançamento de ITR sobre o mesmo imóvel, em 13/09/2017 (PTA n.º 10640.720.138/2007-21, que entendeu não haver possibilidade de incidência de ITR sobre o imóvel rural. Que o acórdão é claro em suas razões no sentido de que *toda a área do imóvel em tela estaria fora do campo de incidência do tributo rural, seja por conta dos termos da Súmula Carf n.º 45, seja por serem ocupadas por benfeitorias ou por Áreas de Preservação Permanente e de utilização limitada, impondo-se reconhecer a improcedência da exigência fiscal em tela.*
- (ii) Junta o laudo que se fundou a decisão do CARF, que comprova a dimensão das áreas do reservatório (alagadas), área de estradas, área ocupada com benfeitorias (instalações necessárias para a geração de energia elétrica), área de preservação permanente e área de interesse ecológico;
- (iii) Além da não incidência do ITR sobre as áreas alagadas, as áreas adjacentes às alagadas, as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal também não poderão ser tributadas pelo ITR. Como visto, são consideradas áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo de qualquer curso d'água, inclusive as áreas em torno das terras submersas por águas que formam reservatórios naturais ou artificiais. Há no CARF precedente (Recurso 128.344) em que representante do IBAMA atesta que áreas submersas de reservatórios de usinas hidrelétricas e áreas adjacentes que servem à instalação de equipamentos necessário são APP's e por isso, isentas de ITR.
- (iv) Considerando que toda a dimensão do imóvel é destinada à produção de energia elétrica, o restante da área – assim considerada a dimensão não alagada ou ocupada por áreas de preservação/interesse ecológico – também não estaria sujeita à incidência do ITR, eis que reservada às instalações da usina, como casa de força, vertedouro, barragem, subestação elevadora, tubulações e etc.
- (v) considerar apenas as áreas alagadas de preservação permanente e de reserva legal para fins de não incidência pelo ITR, significaria desconsiderar que efetivamente toda a área está comprometida com a atividade de geração de energia elétrica.
- (vi) sequer poderia o Fisco aplicar o art. 14, da Lei 9.393/96 e atribuir o valor da terra constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT) a terras com destino específico para geração de energia elétrica, já que a Lei 9.393/96 prevê que, para este fim, serão considerados os levantamentos realizados

pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, ou seja, são valores utilizados às terras com destino agrícola, o que definitivamente não é o caso;

- (vii) Defende a aplicação da Súmula CARF nº 45; e que não somente são consideradas áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo de qualquer curso d'água, inclusive as áreas em torno das terras submersas por águas que formam reservatórios naturais ou artificiais decorrentes de represamento de cursos d'água naturais, como a partir de 2012 (Lei nº 12.651/2012,) é condição obrigatória às empresas de geração de energia. Cita jurisprudência do CARF;
- (viii) a Recorrente comprovou a área de APP, conforme se verifica do Parecer do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais;
- (ix) Conforme se verifica na matrícula do imóvel foi inclusive firmado Termo de Compromisso entre o órgão fiscalizador e a Recorrente, de modo a ser recuperada e recomposta com vegetação nativa a área de reserva florestal legal de 310ha, ou seja, o próprio Poder Público reconheceu esta área como sendo de reserva legal, não podendo jamais ser tributada pelo ITR, consoante artigo 10 da Lei nº 9.393/96.
- (x) Assim, de acordo com o mapeamento do uso e ocupação do solo, a matrícula do imóvel, da área total do imóvel (aproximadamente 1.547ha), (i) 320ha corresponde à área alagada utilizada para o reservatório da PCH Anna Maria, (ii) 0,60ha corresponde à área alagada utilizada pelo reservatório da PCH Guary (iii) 226ha à Área de Preservação Permanente das PCHs Anna Maria e Guary e, (iv) 310ha à área de reserva legal; Assim, o imóvel em questão tem aptidão única e exclusiva ao serviço de geração de energia elétrica e seu uso está afetado a um serviço público essencial. O restante da área também não está sujeita à incidência do ITR, eis que reservada às instalações da usina, como casa de força, vertedouro, barragem, subestação elevadora, tubulações e etc.
- (xi) Quanto ao valor da terra nua – VTN, que o ADA foi juntado tempestivamente, e indica áreas não tributáveis pelo ITR. Assim, a Fiscalização não poderia lançar o imposto sobre a área total, sem descontar as hipóteses de exclusão legal;
- (xii) Conforme acertadamente ponderou o laudo juntado, o valor do Sistema de Preço de Terras (SIPT) leva em conta o valor de áreas cuja destinação é exclusiva rural e que possui todas as possibilidades para que seus proprietários e possuidores usem a terra para dela retirar o seu sustento. No presente caso, a área não tem destinação rural, por ser alagada;
- (xiii) As Resoluções Autorizativas n.º 06 e 07/2000, concedidas especificamente para a Recorrente, evidenciam dois pontos. O primeiro, que fica comprometida com a geração de energia elétrica toda a área de terra *necessárias ou útil* à construção da usina e posterior operação da PCH e

suas instalações de transmissão de interesse restrito; e o segundo, que ao final da autorização, o imóvel utilizado pela usina tem destinação certa e passará a integrar o patrimônio da União, não podendo ser explorado economicamente pela Recorrente

- (xiv) O laudo apresentado e documentos não deixam dúvidas de que se está diante de mero equívoco no preenchimento dos dados na DITR. Cita a verdade material;

Com o Recurso, foram juntados o acórdão proferido no PTA n.º 10640.720.138/2007-21 e o Laudo de Constatação das PCH's Anna Maria e Guary.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto à juntada de documentos apenas em sede de Recurso Voluntário, entendo que devem ser conhecidos, eis que da lógica do decidido no acórdão recorrido, fez-sua necessária sua juntada.

É verdade que no momento do julgamento pela DRJ da Impugnação (em 17 de junho de 2020) esses documentos já poderiam ter sido apresentados (o acórdão “paradigma” apresentado é de 13 de setembro de 2017, e o laudo pericial de junho de 2017).

Aliás, desde o início da ação fiscal se requisitou à Recorrente o trabalho técnico relacionado ao valor do VTN, momento em que poderia ser provada a então sustentada realidade fática do imóvel e o alegado erro formal no preenchimento da DITR.

Nenhum trabalho técnico fora apresentado pela Recorrente, nem mesmo no momento processual adequado, que é a Impugnação.

Todavia, em se considerando que: (i) deve-se visar ao alcance da realidade fática, aplicando-se à lei ao caso, dada a tipicidade fechada do fato gerador tributário; (ii) os documentos juntados fazem prova “de plano” da situação que retratam; (iii) há de se tutelar, sempre que possível, a uniformidade dos efeitos decisórios, é dizer, o tratamento isonômico entre lides idênticas, quanto aos efeitos decisórios relacionados a um dado “leading case”, conferindo-se segurança jurídica, é que entendo pelo conhecimento dos documentos juntados somente em sede de Recurso Voluntário.

E, do seu conhecimento, decorre a conclusão que o caso se resolve pela aplicação da Súmula CARF n.º 45: *O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.*

Consoante entendido no acórdão proferido no PTA n.º 10640.720.138/2007-21, em 2017, relacionado à idêntica discussão empreendida no presente feito, todavia, referente ao ITR do ano-calendário de 2005, é de se destacar o laudo de constatação de autoria dos Engenheiros Pedro Augusto Kruk e Luis Antosczyzen, em que são descritas as

características do imóvel rural que compõe o NIRF 1.807.8958. Observa-se, de acordo com esse *decisum* paradigma:

“Inicialmente, merece destaque para as conclusões acerca da área total do imóvel, que foi recalculada em 1.461,94 ha, com indicação dos motivos que levaram à divergência com o valor originalmente declarado. A composição da propriedade está resumida no quadro abaixo, com a ressalva de que integra a área identificada como de interesse ecológico uma área de 310ha averbada a título de Reserva legal (fl. 253):

ÁREA GEORREFERENCIADA DAS PCH's ANNA MARIA E GUARY	
Classificação / Destinação	Área (em hectares)
Área de reservatório das PCH's	321,9070
Área de Preservação Permanente	283,7913
Área de interesse ecológico	848,9541
Área ocupada por estradas e acessos	5,8904
Área ocupada pelas benfeitorias	1,4061
Área total em hectares	1.461,9489

Como bem destacado no corpo do Relatório supra, a autuação fiscal se limitou a alterar o valor da terra nua declarado, o que levaria o presente julgamento, mantendo-se nos limites do litígio instaurado com a impugnação, a não analisar matéria que fossem estranhas ao lançamento.

Não obstante, identifica-se no caso em tela particularidades que ensejam avaliação mais cautelosa, seja por conta da especificidade da atividade de geração de energia elétrica mediante contrato de concessão com o poder público, seja em razão de que eventual imposição fiscal indevida resultaria em enriquecimento sem causa da União e maior oneração do usuário final do bem produzido, mediante o repasse inevitável ao preço cobrado pela energia.

Desta forma, tem-se como indiscutível que parte da propriedade, 321,90ha, teria a tributação pelo imposto rural afastada pela aplicação da Súmula Carf 45, que conclui pela não incidência do tributo sobre as áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de hidroelétricas.

Considerando que, no período da aplicação do entendimento sumulado (anterior à vigência da alínea "f" do inciso II, do art. 10, da lei 9.393/96, com a redação dada pela Lei 11.727/2008) a exclusão de tais áreas, necessariamente, deve ocorrer independentemente de eventuais informações em DITR ou em Demonstrativo de Apuração do Imposto, sem quaisquer exigências periféricas como informação em Ato Declaratório Ambiental ou registro à margem da matrícula do imóvel e considerando, ainda, as conclusões do voto paradigma citado alhures, em particular sobre as limitações impostas ao direito de propriedade, é forçoso concluir que toda a área do imóvel em tela estaria fora do campo de incidência do tributo rural, seja por conta dos termos da Súmula Carf nº 45, seja por serem ocupadas por benfeitorias ou por Áreas de Preservação Permanente e de utilização limitada, impondo-se reconhecer a improcedência da exigência fiscal em tela.

Por fim, fica o registro, a título de orientação à recorrente, já que mapeadas as áreas do imóvel, para que passe a observar com maior rigor os requisitos impostos pela legislação em particular a apresentação do ADA e preenchendo corretamente suas DITR, para que se evitem dispêndios de recursos particulares e públicos com demandas dessa natureza.

Observo que no presente caso a Recorrente apresentou o ADA, tempestivamente (doc. 07 da Impugnação).

Não obstante as informações e declarações contidas, tendo em vista o laudo apresentado, é que entendo que deva prevalecer as conclusões técnicas ali declaradas e reconhecidas, por retratar a realidade do imóvel.

Não sendo este o entendimento do Colegiado, impõe-se observar que o lançamento tributário tem por fundamento o VTN, tendo sido o valor entendido como devido arbitrado pela fiscalização, com base nas informações do SIPT.

Ocorre que, compulsando o documento, verifica-se a ausência de aptidão das informações do SIPT, pelo que esse valor não se afigura tecnicamente legítimo para amparar esse arbitramento.

Assim, considerando o ADA tempestivamente entregue, bem como as informações nele contidas, é que nessa hipótese (não admissão do laudo apresentado apenas no Recurso Voluntário), deve ser mantido o valor do VTN indicado pelo Recorrente em sua DITR, bem como consideradas as (i) áreas de interesse ambiental não tributáveis; (ii) área de benfeitorias; (iii) distribuição da área utilizada na propriedade rural; (iv) distribuição da área não utilizada na propriedade rural.

Ante ao exposto, voto em dar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora